



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.281 - ES (2017/0064505-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ECA. ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APURAÇÃO DE NOVO ATO INFRACIONAL. ART. 45 DA LEI Nº 12.594/12 - SINASE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O artigo 45, § 2º, da Lei nº 12.594/12, não estabelece a perda de objeto do procedimento para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta com a já em curso, ou de sua extinção.

2. Na caso vertente, o Juízo de primeiro grau, analisando o procedimento em que foi aplicada ao menor a medida socioeducativa de remissão cumulada com liberdade assistida, exarou nova sentença para julgar extinto o referido feito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC/73, em razão de posterior aplicação de medida socioeducativa de internação pela prática de novo ato infracional pelo adolescente.

3. O Tribunal de origem, contudo, cassou a sentença de extinção e determinou o retorno dos autos ao magistrado *a quo*, para o prosseguimento do feito.

4. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.281 - ES (2017/0064505-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por R G P em face de decisão unipessoal de fls. 301/303 por meio da qual, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conheceu do *habeas corpus* e, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser reparado de ofício, negou-se o restabelecimento da sentença que julgou extinto o procedimento, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento e a utilização de *habeas corpus* quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente.

Alega que não há interesse processual no prosseguimento do feito referente ao ato infracional cometido anteriormente à aplicação de medida socioeducativa de internação que se encontra em cumprimento, pois a nova medida eventualmente aplicada teria o condão de absorver a medida aplicada anteriormente.

Assevera que representa um retrocesso no processo de ressocialização qualquer eventual retorno do adolescente à internação após ter cumprido medida socioeducativa.

Defende que não haveria motivos para não ser observado pelo juízo de conhecimento a determinação prevista no art. 45 - Sinase, em prestígio ao princípio da economia processual, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado à Turma para julgamento e provimento, a fim de conceder a ordem para restabelecer a sentença que extinguiu o feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.281 - ES (2017/0064505-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Tendo em vista que a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o agravo regimental não merece ser provido.

Extraí-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu representação contra R G P pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/03 (Procedimento nº 0012237.8.2013.8.08.0012), tendo o Juiz de Direito, em 27.11.2013, aplicado a remissão, na forma de suspensão do processo pelo prazo de 10 meses, bem como aplicada, cumulativamente, medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo 7 (sete) meses (fls. 38/39).

Sobrevindo informação de que, no decorrer do feito, o adolescente praticou outro ato infracional e aplicado em seu desfavor a medida socioeducativa de internação, o Juízo de Direito, em 01.12.2015, exarou sentença (fls. 64/66) para julgar extinto o feito anterior (Procedimento nº 0012237.8.2013.8.08.0012), ao fundamento de que *"aplicada medida de internação por atos praticados posteriormente ao respectivo procedimento, este, deve ser extinto"* (fl. 66).

Contra essa decisão, o *Parquet* interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por meio de decisão monocrática do Relator, negou seguimento ao recurso (fls. 98/100).

Interposto agravo regimental, este foi provido, nos seguintes termos (fls. 123/128):

Pois bem. Ao analisar detidamente o caso, tenho para mim que a douta Procuradoria de Justiça possui razão.

Recapitulando os fatos, no presente caso, o Ministério Público Estadual, às fls. 02/02-v, ofereceu representação em face do adolescente [...], com 16 anos à data dos fatos, pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 12, da Lei n. 10.826/03.

Após desenvolvimento do processo, na sentença de fls. 47/49, o douto magistrado a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, e do artigo 45, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 12.594/12 (Sinase), por já existir medida de internação imposta ao adolescente infrator por atos praticados posteriormente.

Diante disto, o Parquet insurge-se contra tal sentença, alegando a incompetência do Juízo de conhecimento para realizar a absorção estabelecida no referido artigo, bem como pleiteia a anulação da r. sentença, com a finalidade de que seja devidamente apreciado o mérito desta ação de apuração de ato infracional.

Sendo assim, demonstrados resumidamente todos os fatos e as robustas teses jurídicas suscitadas nos presentes autos, passo a exarar a devida fundamentação.

A Lei n. 12.594/12, conforme prevê o caput do seu artigo primeiro, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Por sua vez, o dispositivo infraconstitucional em análise (art. 45, § 2º, da Lei nº 12.594/12) aduz o seguinte:

"Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

[...] § 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema."

Analisando minuciosamente o caso em apreciação, verifico que a discussão cinge-se quanto à possibilidade ou não de extinção do feito, sem julgamento de mérito, pelo juízo de conhecimento, em razão de o adolescente, em razão de ato infracional praticado posteriormente, já ter concluído cumprimento de medida socioeducativa de internação, ou que tenha sido transferido para o cumprimento de medida menos rigorosa.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a norma prevista no parágrafo segundo do referido artigo não tem o condão de afastar do Poder Judiciário a apuração e julgamento de atos infracionais análogos a delitos, senão vejamos:

[...]

Nesse ínterim, embora este Relator já tenha entendido de maneira diversa anteriormente, em razão de grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial sobre o tema, que ainda não se encontra sedimentado em nossa jurisprudência pátria, ressalta-se que, a partir deste momento, realinho meu posicionamento com o entendimento adotado pelo STJ, eis que, da atenta leitura do artigo de lei em questão, verifica-se que sua norma é voltada para o juízo de execução das medidas socioeducativas, e não ao de conhecimento, em especial porque o caput é expresso nesse sentido ("no transcurso da execução").

Deste modo, sob o prisma de uma interpretação topológica da norma, entendo que o parágrafo segundo do referido artigo, quando se refere à "autoridade judiciária", o faz em alusão ao juízo da execução, como o fez no caput, conquanto tenha sido expresso em tal oportunidade.

Sendo assim, "o que se veda é, na verdade, a imposição de nova internação por ato infracional cometido anteriormente ao início da execução àquele adolescente que já a tenha cumprido integralmente ou progredido para outra medida menos gravosa, e não a apuração e julgamento de outros possíveis atos infracionais. Interpretar a norma de maneira diversa, como feito pelo juízo sentenciante, além de ferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria não apenas incentivar o adolescente em conflito com a lei a viver à margem dela, mas principalmente, relegar a aplicação dos objetivos pedagógicos e ressocializantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à seara da ineficácia, o que não se pode admitir nem por hipótese." (TJES. APL 0008533- 59.2013.8.08.0012; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior; Julg. 28/1012015; DJES 06/III2015).

Ademais, não se pode desconsiderar que a eventual prolação de sentença de procedência nos feitos infracionais não tem como única consequência jurídica a aplicação de medida socioeducativa, mas também servirá para aclarar antecedentes infracionais desfavoráveis ao adolescente, circunstância que pode ser considerada na avaliação das medidas socioeducativas, inclusive para análise de cabimento de substituição destas por outras menos gravosas (art. 42, da Lei nº 12.594/2012).

[...]

Portanto, à luz do exposto, cabe a este Tribunal ad quem anular a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, para que seja dado prosseguimento ao feito, com o julgamento da representação oferecida pelo Parque.

Diante do exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, com a consequente revogação do teor da Decisão Monocrática de fls. 68/70, para o fim de anular a sentença proferida às fls. 47/49, que extinguiu o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, da 2ª Vara da Infância e Juventude do Juízo de Cariacica - Comarca da Capital, com o imediato prosseguimento ao feito e julgamento da representação oferecida pelo Parque em face do adolescente [...].

Denota-se, pois, que a instância recorrida houve por bem afastar a sentença extintiva, determinando o prosseguimento do procedimento relativo ao cometimento de nova infração por adolescente que já cumpria medida socioeducativa.

Note-se que, conforme restou consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 45, § 2º, da Lei nº 12.594/12, não estabelece a perda de objeto do procedimento para apuração de atos infracionais pretéritos, cabendo ao Juízo da Execução, na hipótese de superveniência de aplicação de nova medida extrema, a análise acerca da possibilidade de unificação desta com a já em curso, ou de sua extinção.

A propósito:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/12 - SINASE. TRIBUNAL A QUO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PREVISÃO LEGAL QUE REGULA A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E NÃO VEDA A APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MENOR QUE AINDA SE ENCONTRAVA EM CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

- Nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12, "é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema".

- Ao analisar o referido tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é cabível a extinção do processo de apuração do ato infracional sem resolução do mérito, pelo Juízo de 1º grau, por aplicação do mencionado artigo, porquanto o que se apura, quanto ao dispositivo, é a possibilidade de o juízo da execução extinguir a medida extrema imposta a posteriori em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença socioeducativa, pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional anterior ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada. Sobre esse ponto, não se pode perder de vista que a mencionada orientação pressupõe o tramitar de um processo socioeducativo satisfatório (HC 386.304/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

- Ademais, considerando o disposto no art. 122, II, do ECA, é fundamental para a definição da medida socioeducativa mais adequada, o conhecimento, pelo Juízo, do histórico de atos infracionais cometidos pelo menor, o qual restaria prejudicado com a extinção prematura das representações.

- A situação processual delineada no caso, portanto, não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular, especialmente tendo em vista o ressaltado pelo Tribunal a quo, no sentido de que o adolescente, na ocasião, ainda estava cumprindo medida socioeducativa de internação e não se enquadraria na hipótese prevista no mencionado artigo (adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa).

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 384.707/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ARTIGO 45 DO SINASE. EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O artigo 45 da Lei 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, dispondo sobre as hipóteses em que essas devem ser unificadas quando o ato infracional for praticado durante à execução ou absorvidas quando a infração for praticada antes do início da execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 380.334/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

Na caso vertente, o Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cariacica, analisando o Procedimento nº 0012237.8.2013.8.08.0012, em que foi aplicada ao menor a medida socioeducativa de remissão cumulada com liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistida, exarou nova sentença para julgar extinto o referido feito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC/73 (fls. 64/66), em razão de posterior aplicação de medida socioeducativa de internação pela prática de novo ato infracional pelo adolescente, ao fundamento de que *"aplicada medida de internação por atos praticados posteriormente ao respectivo procedimento, este, deve ser extinto"* (fl. 66).

Contudo, o Tribunal de origem cassou a sentença, determinando o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, com o imediato prosseguimento ao feito e julgamento da representação oferecida pelo *Parquet*, em face do adolescente, uma vez que não haveria que se falar em ausência de interesse de agir na tramitação do processo.

Nesse panorama, tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0064505-8

AgRg no
HC 393.281 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029359020148080012 00122378020138080012 122378020138080012
29359020148080012

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : R G P

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.